TAXA — UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO

— A taxa é devida mesmo que o contribuinte não se utilize do serviço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Aldo Mário Alves Ferreira *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 112.085 — Relator: Sr. Desembargador Carvalho Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 112.085, da comarca da Capital em que é agravante Aldo Mário Alves Ferreira, e agravada a Fazenda do Estado:

I — O fundamento contraprestacional invocado pelo agravante não tem mais cabimento, e já foi mesmo abandonado pelos escritores.

Hoje em dia o contribuinte é obrigado a pagar a taxa, mesmo que não se utilize do serviço ou atividade, como ensina Rubens G. de Sousa (*Compêndio de Legislação Tributária,* pág. 139).

Com fundamento na soberania política do Estado, ela tem sua base impositiva, coativa e obrigatória em todos os casos.

A taxa de água, como a de esgôto, que é a mais típica forma de contraprestação, é também cobrada daqueles que não pediram a ligação do serviço, e nem a querem, mas que têm as suas propriedades onde atravessa a rêde. É uma forma de repartição da despesa com um serviço público especial (Aliomar Baleeiro, *Ciência das Finanças,* vol. 1/312).

II — Isto pôsto: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adotam.

Custas pelo agravante.

São Paulo, 7 de novembro de 1961. — *Carvalho Pinto,* Presidente e Relator. — *Milton Evaristo dos Santos.* — *Pinto do Amaral.*

DECISÃO AGRAVADA

Vistos.

1. O Departamento de Águas e Esgotos ajuizou várias ações executivas, ora apensadas, contra Aldo Mário Alves Ferreira para cobrar taxas de esgôto, correspondentes aos exercícios de 1955 a 1959, referentes ao prédio situado à Rua Braz de Arzão, 144, nesta Capital, de propriedade do executado.

Feitas as penhoras de que tratam os autos de fls., apresentou o executado os embargos de fls.

Alegou, em resumo, que a pretensão do exeqüente era destituída de fundamento legal, de vez que nenhuma taxa pode ser exigida pela Administração Pública sem a prestação do serviço correspondente. Ora, as taxas reclamadas pelo suplicante referiam-se, precisamente, a período em que o edifício não se encontrava ligado à rêde de esgotos do Departamento de Águas e

Esgotos. Por conseguinte, se o Departamento de Águas e Esgotos nenhum serviço prestou ao embargante, inadmissível era a cobrança de qualquer taxa. Aliás, mesmo que o quisesse, não poderia o Departamento, dadas as peculiaridades da situação do edifício, ter ligado, no exercício de 1957, o prédio às rêdes coletoras, pois, àquela época a rêde existente no local estava colocada em nível superior ao edifício. Havia portanto, manifesta impossibilidade técnica em ordem a impedir a referida ligação. Por outro lado, nem mesmo se poderia exigir que o embargante construísse às suas expensas, dispendiosa estação elevatória, dotada de motores e bombas, com assitência de técnicos, funcionários e operadores que por êle devessem ser remunerados. Aliás, o próprio Departamento reconheceu a mencionada impossibilidade técnica, tanto que construiu em meados de 1959, nova rêde de esgotos no local, precisamente para servir os edifícios construídos abaixo do leito da citada via pública. Portanto, sòmente a partir de julho de 1959, quando efetivada a ligação, é que surgiu para os usuários do serviço a obrigação de pagar a taxa correspondente. Finalmente, na época dos lançamentos que deram origem à cobrança em questão, tinham os interessados conhecimento do projeto de execução da nova rêde de esgotos. Seria pois absurdo pretender-se que, apesar disso, promovesse o embargante a construção de uma estação elevatória, de funcionamento oneroso e precário.

2. Manifestou-se o exeqüente, fls., impugnando os embargos. Salientou que, conforme apurada em vistoria, não havia qualquer impossibilidade técnica para ligação do edifício à rêde de esgotos, pois os despejos das instalações sanitárias poderiam ser escoados quer por gravidade, como por recalque mecânico, isto é, bomba elétrica. Aliás, em 1952, por ocasião da aprovação da planta do edifício, teve o embargante conhecimento da necessidade da utilização do sistema recalque mecânico. Era, portanto, lícita a cobrança da taxa em questão, uma vez que o executado não providenciou, como lhe cumpria, a ligação do prédio à rêde de esgotos.

3. Saneado o feito, fls., realizou-se prova pericial, com intervenção de perito desempatador (fls.). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do representante legal do exeqüente. O perito desempatador prestou os esclarecimentos de fls. A final, foi a causa debatida, exibindo o embargante o memorial de fls.

Relatados os autos, passo à decisão.

I. Repousa a defesa do embargante, em última análise, na alegação de que não está obrigado a pagar taxa de esgôto, pelo menos até julho de 1959, por isso mesmo que não utilizou a rêde coletora, pois, sem a prestação do respectivo serviço nenhuma taxa pode ser exigida.

Improcede, porém, a defesa.

O antigo Direito Financeiro definia, realmente, taxa como remuneração de serviços prestados ao contribuinte. A taxa era, portanto, caracterizada como tributo de caráter remuneratório.

Tal conceito foi, porém, superado, precisamente para atender-se às crescentes necessidades e exigências estatais. Em conseqüência, surgiram ao lado de taxas, como tributos facultativos, outras imposições, tais como as taxas "impositivas".

De conseguinte, as taxas são cobradas, atualmente, não só quando se utiliza de um serviço público, como também quando se tem à disposição de um serviço público especial.

Ora, a taxa de esgôto é especificamente impositiva, de vez que se destina ao custeio ou manutenção de um serviço instituído no interêsse da coletividade. Portanto, existindo o serviço é o bastante para a incidência da taxa, ainda que se não utilize da rêde de esgôto.

É, aliás, o que decorre, expressamente, do art. 1º, § 2º, da codificação de nor-

mas financeiras aprovada pelo Decreto-Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, no sentido de que as taxas são exigíveis não só em razão de serviços específicos prestados ao contribuinte, como também pelos serviços "postos à sua disposição". Tal definição corresponde à "atualidade científica", como observou Carvalho Pinto (*Discriminação de Rendas*, pág. 157). No mesmo sentido é a lição de Aliomar Baleeiro (*Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 1º vol., pág. 342, 2ª ed.).

E precisamente a propósito dos serviços de águas e esgotos, observa Rubens Gomes de Sousa, que a taxa respectiva é de caráter obrigatório, ainda que dêles não se utilize, efetivamente o contribuinte (*Compêndio de Legislação Tributária*, 3ª ed., pág. 140).

E assim se entende, dada a prevalência do interêsse coletivo em face do benefício individual.

Ora, ao que consta dos autos, ficou o embargante ciente, quando da aprovação da planta de construção do edifício de que deveria instalar bomba de recalque a fim de que os despejos das instalações sanitárias fôssem lançados, por meio mecânico, à rêde coletora de esgotos. Aliás, tal exigência dizia respeito, apenas, aos apartamentos situados abaixo do nível da rua, de vez que os detritos dos demais podiam, perfeitamente, ser escoados por gravidade.

Não é exato, pois, que estivesse o embargante obrigado a construir dispendiosa estação elevatória. Bastava, como salientado a fls., a instalação de bomba elétrica, tal como ocorre em inúmeros prédios da Capital.

Portanto, se o serviço estava colocado à sua disposição, e se o embargante não quis dêle utilizar-se, deve pagar a respectiva taxa, que é de caráter obrigatório, e que por isso mesmo é cobrada, indistintamente, de todos aquêles que se encontram em situação idêntica ao executado. Tal entendimento tem, de resto, prevalecido, quer na Suprema Côrte, como informa Baleeiro, como também em inúmeras manifestações da Justiça local (*Revista dos Tribunais*, vols. 172/281, 180/689, 184/187 e 188/888).

II. Isto pôsto, julgo procedentes as ações executivas, ora apensadas, para condenar o executado no pagamento do principal e custas. Declaro subsistente a penhora. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 1961. — *Olavo Tabajara da Silveira.*